PROJETO DE LEI Nº 511/2025

Dispõe sobre critérios para o custeio de formações e capacitações de servidores públicos e demais agentes da Administração Municipal, e veda o financiamento de cursos e programas de formação incompatíveis com o interesse público, no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os critérios para o custeio de ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de agentes públicos municipais, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Salvador, bem como estabelece vedações ao financiamento de cursos e programas que não atendam ao interesse público.

§1º A capacitação e a formação profissional constituem instrumentos de valorização do agente público e de aprimoramento da gestão municipal, devendo observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

§2º A concessão de formações e capacitações deverá integrar um Plano de Desenvolvimento de Pessoas ou instrumento equivalente de cada órgão ou entidade, priorizando o desenvolvimento técnico e funcional dos servidores de carreira.

§3º O custeio das ações de formação e capacitação previstas nesta Lei observarão a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como dependerão de autorização prévia do Secretário Municipal competente, quando se tratar de servidores, e do Prefeito Municipal, no caso de Secretários Municipais e demais agentes de nível equivalente.

Art. 2º As ações de formação e capacitação alcançam:

I – servidores efetivos e estáveis da Administração Direta e Indireta;

II – servidores temporários contratados por tempo determinado, observadas as restrições desta Lei;

III – estagiários e aprendizes, conforme regulamentação específica.

Art. 3º Poderão ser autorizadas e custeadas aos **servidores efetivos e estáveis**:

I – capacitações técnicas, cursos de atualização, extensão e especialização;

II – cursos de graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado, inclusive no exterior, quando comprovado o interesse público e a relevância institucional;

III – formações promovidas por instituições públicas ou privadas de reconhecida idoneidade, previamente avaliadas pelo órgão competente.

Art. 4º Aos servidores ocupantes de cargos comissionados, temporários, terceirizados e prestadores de serviço, inclusive Secretários Municipais e demais agentes políticos sem vínculo efetivo com o Município, é vedado o custeio, total ou parcial, de:

I – cursos de caráter permanente, como mestrado e doutorado;

II – especializações ou formações com duração superior a 180 horas;

III – cursos ou programas com custo individual incompatível com o padrão de mercado ou com a natureza das funções exercidas;

IV – capacitações realizadas fora do Estado da Bahia, salvo quando previamente justificadas através de projeto e aprovadas por deliberação do Prefeito.

Parágrafo único. Cursos de curta duração, oficinas, seminários e treinamentos técnicos poderão ser autorizados e custeados para quaisquer agentes públicos municipais, desde que comprovada a pertinência direta com as atribuições do cargo, função ou missão exercida e que estejam incluídos no plano anual de capacitação do respectivo órgão ou entidade.

Art. 5º Todas as ações de formação e capacitação financiadas com recursos públicos deverão observar o princípio da impessoalidade, devendo atender estritamente à necessidade do serviço, projeto ou programas desenvolvidos pela instituição.

Art. 6º O pedido de custeio para participação em cursos e capacitações, total ou parcialmente financiados pelo Município, dependerão de parecer técnico da unidade de gestão de pessoas do órgão e de manifestação da Controladoria Geral do Município quanto à regularidade orçamentária;

Art. 7º O Poder Executivo manterá, em meio digital e de acesso público, cadastro unificado de capacitações, formações ou equivalentes custeadas com recursos do Município de Salvador, contendo:

I – nome e cargo do participante;

II – instituição ofertante;

III – valor custeado e fonte de recurso;

IV – descrição e carga horária do curso.

Parágrafo único. A divulgação das informações previstas neste artigo observará o disposto na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o agente público responsável e o beneficiário às sanções previstas na legislação vigente, inclusive as da Lei Federal nº 8.429/1992 e da Lei Federal nº 14.230/2021.

Art. 9º O custeio irregular de capacitações, formações ou equivalentes fora das hipóteses previstas nesta Lei não gera direito adquirido, devendo ser apurado mediante processo administrativo, com restituição integral dos valores ao erário, atualizados monetariamente.

Art. 10. A aprovação desta Lei *não implica convalidação nem remissão de eventuais atos praticados anteriormente em desconformidade com o princípio da impessoalidade ou com a legislação vigente*, os quais deverão ser apurados pelas instâncias competentes.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os parâmetros técnicos e orçamentários para a elaboração dos planos anuais de capacitação e os limites máximos de valores autorizáveis.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 01 de novembro de 2025.

Aladilce Souza
Vereadora do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir critérios objetivos e transparentes para o custeio de formações e capacitações de agentes públicos municipais, garantindo a valorização profissional e a boa aplicação dos recursos públicos.

A iniciativa busca corrigir distorções e prevenir o uso indevido do erário em cursos de natureza pessoal, política ou desvinculada das atribuições funcionais. Denúncias recentes indicam que autoridades sem vínculo efetivo com o Município de Salvador participaram de cursos de alto custo em instituições privadas, financiados com recursos públicos, sem relação direta com o exercício de suas funções.

Tais situações afrontam os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, pilares da gestão pública responsável e eficiente.

O projeto não restringe o direito à formação, mas o ordena, fortalecendo o servidor de carreira e assegurando que o investimento público seja revertido em benefício coletivo. Além disso, promove a transparência e o controle social ao determinar a publicação digital das informações sobre cursos e custeios, reforçando a confiança da sociedade na administração municipal.

Por fim, o texto deixa claro que atos irregulares anteriores não serão anistiados, devendo ser apurados conforme a lei. Trata-se, portanto, de uma medida de moralização da gestão pública, valorização do servidor efetivo e proteção do interesse coletivo da cidade de Salvador.

Salvador, 01 de novembro de 2025.

Aladilce Souza

Vereadora do PCdoB